



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraíba do Sul  
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 095/21

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIS E GERIÁTRICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Deverão ser distribuídas gratuitamente fraldas descartáveis infantis e geriátricas, para uso contínuo ou temporário para pessoas com deficiência, seja de ordem física ou mental, com mais de três anos de idade, que cause incontinência urinária ou fecal classificada no CID 10 - Classificação Internacional de Doenças, incluídos os idosos, diagnosticada por laudo emitido por médico da Rede Pública de Saúde Municipal, sem prejuízo da inserção de outros casos, conforme análise individual.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Cada beneficiário da presente Lei terá direito a tantas fraldas quantas consideradas necessárias pelo médico responsável.

Art. 2º - As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família, ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas descartáveis infantis e geriátricas de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos fixados, conforme disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 4º O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraíba do Sul  
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, dentre outras, estabelecendo o fluxo procedimental para o oferecimento de fraldas descartáveis, bem como definindo os critérios de elegibilidade dos interessados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador André Aguiar Moreira – PDT

Palácio Tiradentes, 01 de Junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL  
Nº Processo : 1319 - 2021      Data : 01/06/2021  
Requerente: VEREADOR ANDRÉ AGUIAR MOREIRA  
Solicitação : PROJETO DE LEI  
DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE FRALDAS  
DESCARTÁVEIS INFANTIS E GERIÁTRICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.  
PROJETO DE LEI Nº 095/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL  
PROTOCOLO

01 JUN. 2021

NOME:  
Matricula:

*André Aguiar Moreira*



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraíba do Sul  
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a distribuição gratuita e obrigatória de fraldas descartáveis infantis e geriátricas. Ademais, visa contribuir para a resolução de um problema grave na saúde pública, que é a existência de uma considerável parcela de munícipes portadores de deficiências física, mental ou neurológica ou com mobilidade reduzida e de idosos, acamados ou não, que necessitam usar faldas descartáveis geriátricas, mas que não possuem condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer a condição financeira e a sobrevivência de sua família.

O projeto também alcançará famílias humildes que tenham crianças ou recém-nascidos e também, tenham dificuldade de adquirir as fraldas.

A medida visa nada mais além do resguardo ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana mediante o fornecimento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, de acordo com recomendação médica.

Gabinete do Vereador André Aguiar Moreira – PDT

Palácio Tiradentes, 01 de Junho de 2021.